



PROJETO DE LEI CMC Nº 044/2021

AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Marcelo Zonta, que **“Estabelece medidas procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais neste município e dá outras providências.”**

O presente projeto de lei tem por finalidade normatizar as medidas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais, vez que, os casos de violência contra professores dentro das escolas seguem cada vez mais frequentes no país e apontam para as consequências na saúde física e emocional destes profissionais.

O objeto da presente proposição é de extrema relevância, uma vez que, a violência no ambiente escolar ocorre de diversas formas, seja pelo bullying ou por manifestações mais extremas como na tragédia da Raul Brasil, em Suzano/SP. A violência contra professores é mais uma forma de violência que, infelizmente, parece normalizada pela falta de debate ou de propostas práticas para lidar com o problema.

Feitas as considerações acima descritas, ao analisar o mérito da proposição, observa-se que, apesar de toda sua nobreza, esta esbarra no vício de iniciativa, pois é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração e serviços públicos do Município. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, in verbis:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:



IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração.

Desta forma, verificou-se que a proposição invade a competência privativa do Executivo Municipal, ao determinar as medidas e procedimentos a serem adotados em caso de violência no âmbito das escolas públicas municipais, sendo tal atribuição inerente privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, mais especificamente, à Secretaria Municipal de Educação.

Em tempo, importante ressaltar que os Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é “competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa”. (STF - ADI 2417/SP), bem como, “se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração.” (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações **opinam pelo não prosseguimento da proposta em debate.**

É importante destacar que a matéria em questão deverá ser arquivada por receber Parecer contrário de todas as Comissões a qual foi enviada, conforme descreve o artigo 137 do Regimento Interno deste Parlamento.

É o Parecer





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Plenário Vicente Santorio, em 01 de junho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.S.P.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e Secretários, das devidas Comissões, aptas para emitirem o Parecer sobre a proposta em debate.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SERGIO CAMILO GOMES
PRESIDENTE C.S.P.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.S.P.

